



Número: **0600474-43.2020.6.24.0001**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 RICARDO GHELERE PREFEITO (REPRESENTANTE)	THIAGO MOACYR TURELLY (ADVOGADO) MARLON LUIS CARVALHO (ADVOGADO)
DANIEL VIRIATO AFONSO (INVESTIGADO)	
ANISIO HENRIQUE PREMOLI (INVESTIGADO)	
MARIANO MAZZUCO NETO (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16756 247	15/10/2020 18:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600474-43.2020.6.24.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RICARDO GHELERE PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO MOACYR TURELLY - SC20927, MARLON LUIS CARVALHO - SC17846

INVESTIGADO: DANIEL VIRIATO AFONSO, ANISIO HENRIQUE PREMOLI, MARIANO MAZZUCO NETO

DECISÃO

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “Novos Rumos Araranguá”, devidamente qualificada nos autos, em face de Daniel Viriato Afonso, Anísio Henrique Premoli, e Mariano Mazzuco Neto, igualmente qualificados, objetivando, em sede de tutela inibitória, que o Município de Araranguá/SC se abstenha de veicular propaganda eleitoral em favor dos candidatos Daniel e Anísio.

Éo relato necessário. Decido.

Inicialmente, por força do art. 15 do CPC, e art. 14 da Resolução n. 23.478/2016 do TSE, passo à análise do pedido de tutela de inibitória, nos termos do Código de Processo Civil.

Pois bem. De acordo com o art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela inibitória, denota-se que deve estar presente nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni leciona:



A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória - os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo. Além disso, essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil. Acontece que o dano é uma consequência eventual do ato contrário ao direito, os quais, assim, podem e devem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos. (Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/04/PROF-MARINONI-TUTELA-INIBIT%C3%93RIA-E-TUTELA-DE-REMO%C3%87%C3%83O-DO-IL%C3%8DCITO.Pdf>).

No presente caso, analisando detidamente os autos, entendo que a tutela inibitória pleiteada pela requerente comporta acolhimento.

Isso porque, diante da ata notarial acostada aos autos, verifica-se que o Município de Araranguá/SC, por meio de sua rede social, realizou publicação envolvendo atos partidários dos candidatos a prefeito e vice Daniel e Anísio, no dia 8-10-2020, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral.

Conforme disciplina o art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:[...]; VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...];

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Portanto, os agentes públicos, servidores ou não, são proibidos de realizarem publicações institucionais nos três meses que antecedem as eleições, salvo nas exceções elencadas no referido artigo, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540.



IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540. 1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social. 3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-RESpe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014). 4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018). 5. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgRAI 160-33/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, <i>DJe</i> de 11.10.2017). 6. Tem-se que a Corte Regional manteve a determinação cominada na sentença de anotação no cadastro eleitoral de ANTONIO LUIZ COLUCCI do código de inelegibilidade (ASE 540), apesar de sua condenação ter sido tão somente ao pagamento de multa, no valor de 5 Ufirs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. 7. A aplicação de sanção pecuniária ao recorrente pela prática de publicidade institucional em período vedado não ensejará a declaração de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC 64/90 em eventual pedido de Registro de Candidatura, sendo, portanto, indevida a determinação de anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral. 8. Ainda que a jurisprudência deste Tribunal Superior seja na linha de que a anotação administrativa tem caráter meramente informativo e de que o registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral (AgR-AI 31-26/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 19.12.2016), não é possível a determinação de anotação no cadastro eleitoral de informações inverídicas ou de hipóteses que não poderão ensejar uma das situações descritas no art. 51 da Res.-TSE 21.538/03. 9. Recurso Especial de ANTONIO LUIZ COLUCCI ao qual se dá parcial provimento, tão somente para afastar a determinação de anotação na inscrição eleitoral do recorrente do código de inelegibilidade ASE 540, mantendo-se o acórdão regional quanto à prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições e a condenação ao pagamento de multa no valor de 5 Ufirs. (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018, Página 23/24).



Portanto, comprovada a probabilidade do direito alegado, o deferimento da tutela inibitória pleiteada pela requerente é medida imperativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, *defiro* o pedido liminar formulado pela Coligação "Novos Rumos Araranguá", para determinar que o Município de Araranguá/SC se abstenha de realizar publicidade institucional até o término das eleições, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, sob pena de incidência das cominações previstas no §4º do referido artigo.

Notifiquem-se os representados para contestar a presente demanda no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 22, I, "a", da Lei Complementar n. 64/1990.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araranguá, 15 de outubro de 2020.

Thania Mara Luz
Juíza Eleitoral

